



**EXMO. SR.  
DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA DE FALÊNCIAS E  
CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL - RJ**



*[Handwritten signature]*

(CPF nº 174.349.637 -00) --

**ANTONIO MARQUES RIBEIRO**

**FILHO**, nomeado Liquidante do Plano de Assistência Médica Miller Ltda., ora sob regime falimentar extrajudicial, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por Resolução de Diretoria Colegiada nº 86, publicada no DOU de 28 de setembro de 2001, representado por advogado adiante assinado, ex-vi do mandato anexo, devidamente autorizado pela ANS, consoante faz prova a cópia da Ata de Reunião de Diretoria Colegiada realizada em 16/10/2001, ante o estatuído no § 3º do art. 23 da Lei 9.656/98, e com fundamento no art. 23, inciso III, da Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, com alterações impostas pela Medida Provisória 2.177-44, e nos incisos VI do art. 186 e VII do art. 188 da Lei Falimentar, requer a

2001 001.13331-3 37- 29/11/01 14:13 CAT. 60664  
C112 (SERT ) 4 DEF. 7 VARA DE FALENCI 60664

**DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DE**

**PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA MILLER LTDA,**

Inscrita no CNPJ sob nº 68.789.577-0001-68, com sede provisória na Av. Augusto Severo, 84 - 7º andar - Glória - RJ, o que faz em razão dos fatos e fundamentos que passa a expor:

*[Handwritten signature]*

4º DEIXADO  
Reg. nº  
174.349.637  
F. J. M. A.



Em 28 de setembro de 2001 foi publicada no DOU a Resolução de Diretoria Colegiada nº 86 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, decretando a liquidação extrajudicial compulsória do PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA MILLER LTDA, tendo sido nomeado, no mesmo ato, o requerente, como liquidante extrajudicial, tudo constando dos autos administrativos **ANS 33902.001732/2001-00**.

Tão logo empossado, tomou conhecimento do Relatório Conclusivo nº 08 da Diretora Fiscal, que constitui fls. 1871 "usque" 1875 dos autos administrativos, cuja peça contém narrativa minuciosa da situação em que se encontrava a operadora, ficando claro que não foram disponibilizadas pelos administradores as informações suficientes para que se pudesse aferir a real situação da operadora, que apresentava, segundo o mesmo relatório, passivo a descoberto.

A dívida contraída com a rede credenciada, da ordem de R\$ 23.922.000,00, vencida e não paga, aliada ao crescente número de denúncias à ANS pela desonra de contratos firmados, tudo isso apurado com hercúleo esforço, ante o embaraço que constantemente era oposto pelos administradores, contribuíram para a queda de qualidade no atendimento aos usuários dos planos contratados e levaram a Diretora Fiscal a propor a decretação do regime de liquidação extrajudicial.

O que é indúvidoso é que estava configurada a real impossibilidade de continuidade dos negócios da operadora, haja vista que não mais havia prestação de serviços de assistência à saúde, o que resultou no descredenciamento de incontáveis profissionais médicos e prestadoras de serviços clínicos, laboratoriais e hospitalares em razão do inadimplemento das obrigações contratuais por parte da MILLER.



Reclamações infundáveis desaguavam na Agência, evidenciando a quebra de contratos com os adquirentes dos planos de saúde da MILLER, situação que se agravou com a crescente deflagração de feitos judiciais de cobrança de faturas e honorários médicos, freqüentemente desonrados, inclusive em acordos judiciais, não sendo raro juizes de direito encaminharem ofícios à ANS para adoção das providências pertinentes.

Não restou alternativa à ANS, senão a de opção pela instituição dos regimes especiais, o que fez pela RDC 60, publicada no DOU de 14 de março de 2001, tendo no mesmo ato nomeado a Diretora Fiscal Angela Filles de Gouvêa Monteiro e a Diretora Técnica Cristiane Rose Jourdan Gomes.

Na condução do procedimento de direção fiscal, a encarregada da tarefa elaborou relatórios cuja síntese está retratada no relatório nº 08, constante dos autos administrativos ora anexados, onde ressalta:

a) que os imóveis escriturados contabilmente não possuem o competente registro no Cartório do Registro Imobiliário em nome da sociedade;

b) haver fortes indícios de contabilidade paralela, que serviria para registrar recebimentos de contribuições de beneficiários e pagamentos por serviços prestados por credenciados;



- c) a estimativa, para fevereiro de 2001, de dívida contraída com a rede de credenciados da ordem de, pelo menos, R\$ 23.922.000,00 (vinte e três milhões, novecentos e vinte e dois mil reais) - fls.1872;
- d) a existência de passivo a descoberto, conforme revelado no balanço saneado em 31/12/2000, da ordem de R\$ 24.667.000,00 (vinte e quatro milhões, seiscentos e sessenta e sete mil reais) - fls.1873.

Finalizou sugerindo, no que foi atendida pelo Colegiado da Autarquia, a decretação da liquidação extrajudicial compulsória.

Os Relatórios da Direção Técnica já evidenciavam queda na qualidade do atendimento aos usuários adquirentes de planos, tendo culminado com a informação de que a MILLER transferira voluntariamente sua carteira de associados para a **CLASSIC SAÚDE LTDA.**, a qual, por força de contrato arquivado no Cartório do 2º Ofício de Títulos e Documentos, sob nº 606674, em 29/06/2001, e que constitui fls. 1860 a 1863 dos autos administrativos, passou a promover o atendimento aos usuários da MILLER, respeitados os contratos firmados com a operadora cedente, obedecidas todas as cláusulas pactuadas.

Consta dos autos administrativos ora encaminhados em anexo ao requerimento de falência, Notificação Extrajudicial feita por BUMACHAR e ADVOGADOS ASSOCIADOS, datada de 04/10/2001, dando ciência de que a sede da empresa estaria situada à Rua Augusto Vasconcelos 177, salas 302/304 - Campo Grande RJ, onde se encontrariam os móveis e utensílios e demais bens da sociedade em apreço.



Equívocou-se o Ilustre advogado ao representar a operadora, em peça datada de 04/10/2001, quando já era de conhecimento público que a mesma já estava submetida ao regime de liquidação extrajudicial e que o representante da massa, que ora subscreve este requerimento, não outorgou mandato ao advogado em questão.

Ocorre que dias antes da notificação, este liquidante já fizera uma visita ao endereço mencionado, no horário normal de expediente, tendo constatado que lá não funcionava a operadora. A única referência era um logotipo da MILLER pintado na porta de blindex, sem que lá se encontrasse qualquer pessoa ou que pudesse ser comprovada eventual existência de móveis e utensílios.

Os administradores **SÉRGIO JOSÉ DA SILVA MILLER**, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado na Av. Sernambetiba 2960, apto, 201 - Barra da Tijuca - Rio - RJ, inscrito no CPF sob o nº 151.293.817-34 e **SÉRGIO JOSÉ DA SILVA MILLER JUNIOR**, brasileiro, solteiro, universitário, residente e domiciliado na Av. Sernambetiba 2960, apto. 201 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, inscrito no CPF sob o nº 047.708.787-61 estão com todos os seus bens indisponíveis por força do disposto no art. 24-A da Lei 9.656/98, com redação dada pela MP 2177-44, não podendo de qualquer forma, aliená-los ou onerá-los, até apuração final de suas responsabilidades.

Para tanto, a Agência Nacional de Saúde Suplementar editou a Portaria ANS nº 312, publicada no DOU de 29/10/2001, determinando a instauração de Inquérito Administrativo para apurar as causas que levaram a operadora em questão ao regime de liquidação extrajudicial.



Pelo relatório final constante de fls. 2099 a 2102 dos autos administrativos, V.Exa. pode constatar que a operadora e/ou seus sócios utilizavam-se de numerário existente na conta corrente 22812-0 na agência 1216 do Banco Itaú S/A, não relacionada na contabilidade da empresa, que era receptora de pagamentos de mensalidades de usuários de planos de saúde. Esse numerário era utilizado com propósitos desconhecidos deste liquidante extrajudicial.

Referida conta corrente chegou, ao que tudo indica, a conter saldos vultosos, pois, como já mencionado, fora aberta para receber depósitos referentes a mensalidades pagas por usuários de planos de assistência médica operados pela indigitada.

O não reconhecimento contábil da conta corrente referida, induz o signatário a admitir que os saques nela efetuados guardam íntima relação com indícios de fraude contra credores, como definido no inciso VI do art. 186 da Lei de Quebras, "verbis":

**"Art. 186 - Será punido o devedor com detenção de seis meses a três anos, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos:**

**VI - Inexistência de livros obrigatórios ou sua escrituração lacunosa, defeituosa ou confusa"**

A operadora utilizou-se de contabilidade paralela à oficial, valeu-se de recursos vultosos de conta corrente irregularmente não contabilizados, emitiu cheques sem a devida contabilização, manteve débitos com a rede credenciada da ordem de R\$ 23 milhões, também sem qualquer registro, e de igual modo não registrou 70% do seu



passivo judicial, além embaraçar a fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

A operadora, representada por BUMACHAR e ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu sua AUTOFALÊNCIA, tendo o pedido sido distribuído à 7ª Vara de Falências e Concordadas do Rio de Janeiro, e tramita sob nº 2001.001.090078-1. Trata-se de requerimento juridicamente impossível, eis que por força do disposto no art. 23 da Lei 9.656/98, com redação dada pela MP 2177-44, as operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial.

Sujeitam-se elas ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas as hipóteses contidas nos Incisos I a III, e dentre elas, a hipótese de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do DL 7.661/45, que sem dúvida é a hipótese deste pedido.

Pode-se concluir daí que somente por autorização do Poder Público, tal como define o art. 23, § 3º, da Lei 9.656/98, pode o liquidante extrajudicial requerer a falência da operadora.

Deve ser ressaltado, contudo, no pedido de autofalência, que a própria operadora reconhece a inexistência de ativos suficientes para pagamento de, pelo menos, metade dos créditos quirografários. (Esta é uma das hipóteses em que o liquidante pode requerer a falência da operadora, mas não é por esta razão que a mesma está sendo requerida).

Preenchidos que estão os requisitos legais para requerimento da falência da operadora, ora sob regime falimentar extrajudicial, **REQUER** seja acolhido o presente

A large, handwritten signature or scribble in black ink, located at the bottom right of the page. It appears to be a stylized signature, possibly reading "J. J. J." or similar, with a long horizontal line underneath.



pedido, para que no mérito seja decretada a falência <sup>do</sup>  
**PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA MILLER LTDA.;**

Para efeitos de alçada, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Objetivando comprovar o alegado, este liquidante remeterá, por petição, a ser protocolizada após a distribuição desta inicial, o inteiro teor do processo administrativo ANS 33902.001732/2001-00, constituído de 9 (nove) volumes.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2001.

  
**ANTÔNIO MARQUES RIBEIRO FILHO**  
Liquidante Extrajudicial

  
**MARINÊS COSTA PEREIRA PASSOS**  
OAB/RJ 109.475

**ANEXOS:**

Autos administrativos ANS 33902.001732/2001-00  
Rol das ações judiciais  
Rol dos bens arrecadados